



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003595-92.2014.815.0011 –

RELATOR : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Ipsem – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande-PB
ADVOGADO : Diogo Flávio Lyra Batista - OAB/PB N.º 12.589
EMBARGADO : Hugo Stefano Monteiro Dantas
ADVOGADO : Maria do Socorro Flôr Antonino - OAB/PB Nº 11.161

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO EMBARGADA – APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA FORMA DIVERSA DA SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - ALEGADA EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO NO JULGADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 – RECURSO QUE NÃO SE ENQUADRA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Inocorrente as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, com nítido rejuízo da causa.

Após 18 de março de 2016, data do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, é possível condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de embargos de declaração, interposto perante o Tribunal, não atender os requisitos previstos no art. 1.022 e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes. STF. 1.^a Turma. RE 929925 AgR-ED/RS, Re. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 122/127) interpostos pelo **Ipsem – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande-PB** em face de acórdão que deu provimento parcial à remessa necessária e ao apelo apenas para determinar a concessão do benefício previdenciário de forma diversa da disposta da sentença (fls. 456/460).

Nas razões recursais, o embargante alega ter havido omissão no acórdão embargado no tocante ao fundamento legal utilizado para afastar a aplicação da LCM n.º 045/2010, a qual encontra-se em plena vigência, eficácia e aplicabilidade. Ressalta que a interposição dos aclaratórios mostra-se indispensável em razão da necessidade de prequestionamento para fins de interposição de recursos excepcionais.

Assevera, ainda, não ter havido fundamentação legal ou jurídica que justifique a utilização de norma diversa para a resolução do caso em análise. Após outras digressões, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que o vício de omissão seja sanado nos termos da legislação processual em vigor (fls. 122/127).

Intimado para contrarrazões (fls. 131), o embargado não apresentou resposta ao recurso (certidão - fls. 133).

VOTO

A pretensão recursal não enseja acolhimento.

O art. 1.022 do CPC/2015 é expresso ao limitar os embargos declaratórios para os casos de obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até em razão das condutas descritas no artigo 489, § 1º, impedindo que o recurso seja utilizado como forma de reexaminar matéria já solucionada no julgado.

Na espécie, os Embargos foram opostos contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, apontando eivas no acórdão embargado, consubstanciados em omissão e contradição no tocante a diversos aspectos discutidos na decisão colegiada.

A omissão apontada não enseja acolhimento.

No caso em tela, não se vislumbra no acórdão guerreado qualquer hipótese que permita agasalhar o inconformismo do embargante, porque a omissão indicada no tocante à análise da LCM n.º 045/2010 não ostenta nenhum vício dessa natureza.

Com efeito, considera-se omissa a decisão que não se manifestar sobre os pontos controvertidos ventilados no recurso apelatório.

Diversamente do alegado pelo embargante, o teor do voto abordou todas as questões de fato e de direito discutidos no processo. Sobre a legislação previdenciária, eis o trecho da decisão embargada:

O cerne da querela é, portanto, saber se a maioria civil pode ser considerada para fins previdenciários, extinguindo-se o benefício de pensão por morte concedido ao filho válido tão somente por ter atingido a idade de dezoito anos, cf. art.5º do CC/02.

De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a concessão de benefícios previdenciários deve levar em conta a lei vigente à data da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores. Inclusive, corroborando essa posição, foi editada a Súmula 340 do STJ, *in verbis*:

S. 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.¹

Destarte, *in casu*, deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato gerador do direito ao benefício cuja manutenção a autora persegue (pensão por morte), qual seja a data do óbito da Sra. Maria José Monteiro da Silva, **falecida em 20 de agosto de 2013**, segurado do regime previdenciário próprio municipal e genitora do apelado (fl. 17).

Nos termos postos nos autos, entendo que a sentença enseja modificação parcial, pois embora o magistrado tenha assegurado a pensão por morte de acordo com a legislação de regência o *decisum* deve ser alterado em relação ao termo final do referido benefício previdenciário.

A Lei Complementar Municipal nº 045/2010², ao regulamentar a concessão de benefício previdenciário aos servidores efetivos do Município de Campina Grande e seus dependentes, dispõe no art. 9, inciso III, que **“a perda da qualidade de dependente ocorrerá: III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioria civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior”**.

¹ STJ Súmula nº 340 - 27/06/2007 - DJ 13.08.2007.

² Aplicável a este caso concreto em sua redação original, tendo em vista que a alteração dada pela Lei 8.351/2007 não se ateve ao filho válido e as reformas de 2012 e 2015 não se aplicam porque posteriores ao óbito do segurado.

Apesar de a Lei retrocitada não ter definido com precisão o marco temporal para o término do benefício, a melhor interpretação na matéria é a que privilegia as regras gerais previdenciárias aplicáveis ao Regime Geral da Previdência Social, com base na disposição constitucional encravada no art. 40, § 12º, bem como no art. 5º³ da Lei 9.717/1998, já que o art. 5º do CC/02 é norma geral civil e não previdenciária.

Isso porque, em que pese a competência concorrente entre os Entes Federativos para legislar sobre previdência social (art. 24, XII, da CF/88), não pode a lei municipal contrariar as normas gerais federais, sob pena de ter a eficácia suspensa no que for contrário, a teor do art. 24, §4º da CF/88.

Nesse sentido, o art. 16, I, da Lei Federal nº. 8.213/91, preceitua ser dependente do segurado, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

Em sentido idêntico, o art. 77, §2º, II, da legislação federal mencionada reza que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido⁴.

Assim, diante das explicações supra, verifico que o acórdão impugnado não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, uma vez que houve adequada manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apresentando, ao meu sentir, a correta solução ao caso.

Ao mais, entendo que a parte embargante deseja a rediscussão da matéria⁵, julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC/2015.

3 "Art. 5º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal."

4 Considerada a redação incluída pela Lei nº. 9.032/1995, tendo em vista que as alterações posteriores (anos de 2011 e 2015) realizadas no inciso II do § 2º do art. 77 da Lei 8213/91, não são aplicáveis ao caso concreto em razão do fato gerador (óbito do segurado) ter ocorrido em 2010.

5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.

1. **Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.**

2. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.**

3. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada na origem.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 782.747/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

Em tempo, registro ser a hipótese de incidência do § 11.º do art. 85 do CPC⁶, o qual prevê a condenação de honorários advocatícios em embargos de declaração oposto contra decisão proferida por Tribunal, pelo fato do não atendimento dos requisitos previstos no art. 1.022 e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal em julgado da 1.ª Turma decidiu no Informativo n.º 829, que:

Após 18 de março de 2016, data do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, é possível condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de embargos de declaração, interposto perante o Tribunal, não atender os requisitos previstos no art. 1.022 e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes. STF. 1.ª Turma. RE 929925 AgR-ED/RS, Re. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016.

No caso dos autos, verifico que o magistrado fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00(quinzentos reais), com base no § 4.º do art. 20 do CPC/73 (fl. 78v).

Logo, à luz do novo *codex* processual, impõe-se a majoração da verba honorária para a quantia de R\$ 800,00(oitocentos reais) na forma do § 11.º do art. 85 do NCPC.

Dessa forma, considerando que os Embargos de Declaração prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, diante da inexistência de obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, de contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional; a rejeição do presente recurso é medida que se impõe.

Por tais considerações, **REJEITO OS ACLARATÓRIOS** e, em virtude da sucumbência recursal, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00(oitocentos reais), na forma do § 11.º do art. 85 do NCPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm.º Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm.º Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos

6§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01